

O MULTICULTURALISMO E A LIBERDADE RELIGIOSA: TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Milena de Oliveira (Centro Universitário UniSecal)
Prof. Me. Hermano (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O presente artigo surge com a questão inicial: Quais são os parâmetros utilizados para definir o que é certo ou errado quando se trata de liberdade religiosa? Para chegar a uma resposta simples para uma questão tão complexa, buscou-se uma resolução para tal problemática através de leituras sobre o tema, fazendo uma análise em dispositivos que permitam a liberdade de escolha do cidadão. O objetivo geral é traçar um caminho para que se possa refletir acerca do assunto e compreender as diferentes culturas e como as Testemunhas de Jeová são vistas em locais variados. A metodologia utilizada foi a de pesquisa qualitativa e comparativa. Assim sendo, pode-se alcançar uma visão mais conexa com o tema abordado. Obviamente, os Direitos Humanos são de excelente amparo para questões como essa. Portanto, utilizou-se de seus dispositivos para abordar as opressões internacionais em face dessa religião. Constataram-se quais direitos fundamentais estão envolvidos na escolha das Testemunhas de Jeová em recusar os procedimentos médicos que contêm com a transfusão de sangue. Ainda mais, houve a observação se esses direitos fundamentais, em algum momento, acabam colidindo. Assim sendo, aponta-se também algumas informações acerca de uma rede de apoio composta por médicos e profissionais da área jurídica que auxiliam os indivíduos desse grupo a serem ouvidos quando chegam aos hospitais e demonstram suas convicções aos médicos. Houve também o anseio de encontrar métodos de chegar a um consenso que permita a liberdade de decidir sobre seu corpo, sem que a pessoa envolvida vá contra outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Direitos Humanos. Transfusão de Sangue.

MULTICULTURALISM AND RELIGIOUS FREEDOM: JEHOVAH'S WITNESSES

Abstract: This article comes up with the initial question: What are the parameters used to define what is right or wrong when it comes to religious freedom? In order to arrive at a simple answer to such a complex question, a solution to such problem was sought through readings on the subject, making an analysis in devices that have the citizen's freedom of choice. The overall objective is to chart a path so that one can reflect on the subject and understand how different cultures and how Jehovah's Witnesses are seen in different places. The methodology used for qualitative and comparative research. Therefore, it is possible to reach a more connected view with the approached theme. Obviously, Human Rights are excellent support for issues like this. So use your devices to address how international oppressions in the face of this religion. It found out what fundamental rights are involved in the choice of Jehovah's Witnesses to refuse medical procedures that include a blood transfusion. Even more, there was the observation if these fundamental rights, at some point, end up colliding. Therefore, some information is also pointed out about a support network composed of professional doctors in the legal area who help those belonging to the group to be heard when they arrive at hospitals and demonstrate their convictions to the doctors. There was also a desire to find methods to reach a consensus that allows the freedom to decide about one's body, without the person involved going against other fundamental rights.

Keywords: Religious Freedom. Human rights. Blood transfusion.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de analisar a forma como a tolerância religiosa se dá no caso das Testemunhas de Jeová. Numa perspectiva multiculturalista, devemos ter maior tolerância quanto às escolhas de outros. Isso porque o multiculturalismo trata de falar pelas minorias, que seriam os indivíduos inseridos na sociedade que se diferem por terem ideais culturais, crenças e valores manifestados de forma diferente da tendência hegemônica esperada pelo restante da sociedade.

Portanto, o multiculturalismo se encaixa como o reconhecimento dessas diversidades culturais, preservando a pluralidade cultural das sociedades heterogêneas, e possibilitando que os grupos de minorias alcancem sua identidade e exerçam sua liberdade (SANTOS, 2014). Dessa forma, considerando as peculiaridades das Testemunhas de Jeová, há o ensejo de observar quais são os percalços mais encontrados por essas pessoas e como vivem seu cotidiano sendo diariamente taxadas por expor as suas crenças a outrem.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em cinco partes. Na primeira, intitulada “UMA NOÇÃO ENTRE INTOLERÂNCIA E RESPEITO”, há uma breve síntese acerca da principal abordagem do presente artigo: o surgimento do termo LIBERDADE, como tem avançado em nossa sociedade e de que maneira o Direito abrange tal assunto. Na segunda parte, intitulada “CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA E DIREITO À CRENÇA”, são apresentados brevemente os dispositivos legais que tratam do tema apresentado. A quarta parte tem como título “OS DIREITOS HUMANOS ACERCA DA DECISÃO SOBRE O SANGUE” e aborda uma visão mais universal sobre esse direito e os meios legais que amparam essas pessoas que buscam por tal. E por fim a última parte intitulada “MULTICULTURALISMO E O QUE ELE CAUSA NO RESPEITO DA SOCIEDADE” estão analisadas algumas das opiniões da sociedade sobre essa decisão das Testemunhas de Jeová optarem por métodos alternativos.

2. UMA NOÇÃO ENTRE INTOLERÂNCIA E RESPEITO

Ocorre que nossa sociedade ainda tem muito no que avançar quando se trata de respeitar decisões de outra pessoa. Assim sendo, os indivíduos, no geral, encontram mais facilidade em radicalizar medidas mais extremas para cessar aquilo

que não faz parte de sua realidade. A pausa é mais “fácil” do que o respeito.

“A intolerância tem sua origem em uma predisposição comum a todos os humanos, a de impor suas próprias crenças, suas próprias convicções, desde que disponham, ao mesmo tempo, do poder de impor e da crença na legitimidade desse poder. Dois componentes são necessários à intolerância: A desaprovação das crenças e das convicções do outro e o poder de impedir que esse outro leve a sua vida como bem entenda. Mas essa propensão universal assume um aspecto histórico quando o poder de impedir é sustentado pela força pública, a de um Estado, e a desaprovação assume a forma de uma condenação pública, exercida por um Estado sectário, que professa uma visão particular do bem. É aqui que a história do poder e a história das crenças dominantes suscitam múltiplas representações de intolerância; o que exige uma nítida distinção entre algumas situações extremas que, em comum só têm o nome.” (RICOEUR, 2000, p. 20)

Essa passagem contém palavras fortes, porém verdadeiras que são capazes de descrever bem o que caracteriza a intolerância. Todos temos, em um primeiro momento, a ação irracional de estranhar tudo aquilo que é novo, que está fora de nossa realidade. Mas não podemos permitir que esse sentimento de estranheza modifique nossas ações e opiniões sobre a pessoa que pratica o novo.

É certo pensar em crenças dominantes quando falamos de liberdade religiosa. Mas o que seria, então, essa liberdade?

2.1 LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade, no geral, é o direito mais importante depois da vida do ser humano. Nesse contexto, De Plácido e Silva afirmam que a liberdade é a faculdade de poder dada à pessoa para que possa agir de acordo com suas próprias convicções (DE PLÁCIDO; SILVA, 1987, p.84). Assim sendo, é nítido que ter liberdade não significa estar restrito à vontade do Estado ou de um terceiro para com o que o indivíduo deva ou não acreditar. Qualquer ser pertencente à sociedade pode e deve definir aquilo em que vai acreditar.

Maria Helena Diniz, quando fala sobre liberdade como um direito do ser, afirma que “[...] todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados por lei” (DINIZ, 1998, p.121). Sendo assim, é evidente que a liberdade é um direito essencial ao ser humano.

Mas e que falar de liberdade religiosa? Para exemplificar, tomemos como exemplo o direito das Testemunhas de Jeová de recusa à transfusão de sangue. Tema polêmico, visto que aborda dois direitos fundamentais: O direito à vida e o Direito à liberdade religiosa. Direitos amparados pela nossa Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Assim sendo, são direitos marcados em nossa Constituição que devem ser respeitados. Essa discussão interdisciplinar vem à tona quando surgem casos de risco de vida, em que acabam se pautando do Direito, da Bioética e biomedicina para defender os dois lados das questões levantadas. Os problemas que buscamos solucionar ao longo do trabalho são: em casos como o mencionado, de risco de vida, a manifestação de vontade de uma Testemunha de Jeová deve ser respeitada, levando em consideração suas crenças, com a utilização de métodos alternativos? Ainda mais, que prerrogativa teria o Estado de estar rejeitando essa escolha de decidir um tratamento específico para o seu próprio corpo, mesmo que esteja ferindo os princípios da liberdade religiosa, da dignidade humana e do direito à vida privada dos indivíduos?

3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA E DIREITO À CRENÇA

De acordo com Barroso (2010), a recusa da realização de tratamentos que incluem transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová é legítima e fundada no direito à liberdade religiosa e à dignidade da pessoa humana como expressão de sua autonomia privada, de modo que não cabe ao Estado, nesse caso, interferir na decisão do paciente, pois estaria privando o mesmo de sua liberdade.

Nesse sentido, Canotilho (2010) expõe que:

“[...] as liberdades de consciência, de religião e de culto protegem o núcleo substancial da personalidade porque são constitutivas da identidade pessoal e do direito de desenvolvimento da personalidade como direito fundamental da vida [...]”

Evidentemente, quando as práticas religiosas e decisões de consciência são pautadas na Constituição Federal vigente, ninguém deve tocar nesse direito. Quando a recusa da transfusão de sangue é fundamentada na crença religiosa, não há como impor às Testemunhas de Jeová o cancelamento deste direito, conforme esclareceram os autores acima destacados.

Destarte, se o paciente se recusa a se submeter a um determinado tratamento por razões relacionadas à consciência, a decisão ali abordada deveria, em tese, ser acatada, independente de quais sejam as convicções do médico ou de terceiros. O ponto se encaixa exatamente nessa palavra-chave: Respeitar. E quando se fala que os Direitos da Personalidade são relativamente indisponíveis, e é previsto no Art. 11 do Código Civil. De acordo com essa norma, lê-se que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e não podem sofrer limitação voluntária.

Os direitos da Personalidade foram criados para situações como essa em que o Direito precisa tutelar a pessoa humana tomada em si mesma e também as suas projeções na sociedade. Sempre que o ordenamento fizer referência (direta ou indiretamente) a tais valores, está protegendo a personalidade humana (BITTAR, 1989, p.1).

Tepedino e Oliva destacam como características dos direitos da personalidade: a generalidade, pela qual esses direitos seriam concedidos a todos, pelo só fato de ser; a extrapatrimonialidade, que define que os direitos da personalidade não estariam restritos apenas à dimensão econômica, ainda que o dano decorrente de sua violação possa ser indenizável; o caráter absoluto, por serem oponíveis a todos, de forma *erga omnes*; e a inalienabilidade, relacionada à irrenunciabilidade e impenhorabilidade (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. da internet).

Assim, sendo o direito ao corpo e a integridade física valores jurídicos importantes, definidos como direitos da personalidade, deve haver respeito à autonomia das pessoas quanto às decisões sobre seu próprio corpo, mesmo que essas decisões sejam tomadas por motivações religiosas. Não é possível que se admita uma intervenção sem consentimento.

Por conseguinte, na hipótese de o Estado interferir na escolha do paciente ao recusar tratamentos com transfusão de sangue, estaria ferindo o direito à dignidade humana, liberdade religiosa além de violar direitos da personalidade e prejudicar a vida privada e a intimidade das pessoas no plano de liberdade individual.

Mesmo que haja o risco de morte, a liberdade e autonomia do indivíduo devem ser respeitadas, pois mesmo que ele corra esse risco, é impossível obrigar o paciente a abandonar suas crenças religiosas e aceitar determinados tratamentos alegando que ele irá sobreviver se o fizer. Em uma situação assim, o paciente

estaria sendo colocado numa situação ainda mais difícil do que realmente seria se seus direitos fossem respeitados primariamente. A situação seria mais dolorosa para ele, pois todas as suas convicções estavam envolvidas quando tomou essa decisão. Para a pessoa envolvida não é algo simples e fácil de ser deixado de lado, é algo que envolve tudo que acreditou até então.

Ainda que possa parecer que há o ferimento do Direito à Vida na escolha desses pacientes, não se caracteriza porque, hoje em dia, com o avanço diário da medicina e de tecnologias, existem métodos alternativos usados por médicos que estudam e se reinventam quando se trata de tratamentos sem o uso do sangue. Entre eles estão: os expansores do volume do plasma, os fatores de crescimento hemotopoiéticos, a recuperação intraoperatória do sangue no campo cirúrgico, a hemostasia meticulosa, etc., que são, inclusive, considerados, por pesquisadores atuais, como mais seguros e eficazes que a própria transfusão.

Como evidenciado que não há o ferimento do direito à vida, devido existir métodos alternativos no caso dessa recusa, a decisão deve ser respeitada com amparo no Art. 15 do Código Civil:

“Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Portanto, não cabe a ninguém, nem mesmo ao médico ou Estado, interferir em uma decisão acerca do próprio corpo do paciente baseada em crenças religiosas. A este respeito, comenta Nelson Nery Junior (2005, p. 173) que tais garantias visam afirmar que a dignidade da pessoa humana é fundamento dos direitos da personalidade e, por isso, tais direitos possuem como objeto tudo aquilo que disser a respeito à natureza do ser humano.

3.1 COLIH: UMA REDE DE APOIO CAPACITADA PARA AUXILIAR

Uma comissão que surgiu em 1991, no Brasil, composta por Testemunhas de Jeová de ramos como Direito e Medicina, de forma voluntária, para promover a cooperação entre a comunidade médica e o paciente. Seus integrantes são preparados e instruídos para obterem informações a respeito de tratamentos alternativos como forma de proteção aos direitos do paciente e seus familiares.

No caso de o médico escalado não se sentir capaz ou mesmo de não desejar realizar o tratamento sem a transfusão de sangue, as Testemunhas de

Jeová disponibilizam uma rede de apoio aos pacientes que pode ser contatada de forma gratuita, a COLIH(Comissão de Ligação com Hospitais), de acordo com o próprio site oficial das Testemunhas de Jeová, JW.ORG. Essa comissão facilita o acesso do paciente a técnicas alternativas, sem a utilização do sangue, que lhe permite a transferência para hospitais mais equipados, estruturados, para trabalhar com seu caso específico.

Entretanto, surge uma questão: Essa comissão aparenta ser muito eficaz na prática. Mas e em momentos de emergência? Mesmo em situações em que as decisões precisem ser tomadas de forma muito rápida pelo risco de morte envolvido, contatar a COLIH é muito mais rápido do que acionar o Judiciário, mesmo que com uma tutela de urgência para amparar o paciente.

As Testemunhas de Jeová, além de se pautarem em leis para tomarem as suas decisões, buscam também se precaver, carregando consigo um documento denominado “Diretivas Antecipadas para Tratamentos de Saúde” que dispõem sobre a recusa ao tratamento com transfusão sanguínea e uma procuração para a hipótese de estar inconsciente. Essa declaração de consciência pode até mesmo isentar o médico de se responsabilizar caso algo aconteça.

Ainda sobre a COLIH, ela contempla um setor de pesquisa dotado de informações atualizadas a respeito de novos tratamentos médicos. A estrutura da COLIH contempla o setor jurídico que visa aproximar advogados e pacientes Testemunhas de Jeová na defesa de seus direitos em terem suas escolhas de tratamentos respeitadas. Conhecidos como cooperadores, são interessados em defender esses direitos, focando em atender a necessidades destes em decorrência de possíveis conflitos.

4 OS DIREITOS HUMANOS ACERCA DA DECISÃO SOBRE O SANGUE

Os Direitos Humanos são muito recorrentes na nossa Constituição Federal e devem ser levados em consideração em qualquer tomada de decisões dos Direitos da Personalidade.

Silva (2018) considera, ainda, ser de extrema importância a proteção dos direitos humanos utilizando-se de um regime de direito, a fim de o homem não ser compelido em supremo recurso, à revolta contra a tirania e à opressão.

Dentro dos Direitos Humanos, é também abordado o significado de dignidade da pessoa humana. Seria um limite, mas também um dever dos poderes

estatais e da comunidade em geral, ou seja, de todos. Embora seja de difícil definição seu conceito pela sua vasta amplitude, isso não obsta a identificação de sua violação na vida das pessoas.

Esse princípio implica não somente que a pessoa não pode ser reduzida a uma coisa, um objeto, mas também se aplica em casos de atos relacionados a graves ameaças de direitos. A partir desse raciocínio, surge a tarefa dos órgãos estatais de proteger a dignidade de todos, assegurando também a proteção à sua intimidade e vontades. (SARLUT, 2005, P.32 apud LEIRIA, 2007, p.9).

Na Nossa Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é amparado pelo Art. 1º, inciso III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;”

Assim sendo, é evidente que temos algo pontual a ser respeitado: a dignidade. E quando falamos de viver em dignidade, isso inclui também ter o mínimo de respeito da sociedade para poder decidir as nossas crenças e convicções.

Entretanto, a realidade mesmo no nosso país é bem diferente. As pessoas que decidem não usufruírem de procedimentos médicos que envolva a transfusão de sangue são extremamente criticadas. Assim como afirma o próprio site das Testemunhas de Jeová, JW.org, essa decisão gera conflitos mesmo estando diante de um século repleto de avanços na tecnologia e, conseqüentemente, medicina.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu inciso XVII traz que qualquer pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de se manifestar acerca de suas crenças, seja por meio de seu ensino e sua prática.

5 MULTICULTURALISMO E O QUE ELE CAUSA NO RESPEITO DA SOCIEDADE

Mesmo estando em um país em que encontramos diversas crenças, ainda esse preconceito é extremamente nítido. Mas, então, surge uma questão: Por que algumas religiões não sofrem preconceito algum e outras, como as crenças indígenas e as Testemunhas de Jeová, sim?

Em Policastro (2011), lê-se que a fé é digna de um respeito para com todas as crenças ou dogmas, independente se eu concordo com esse ou aquele ou não. Dessa forma, cabe compreender que para as Testemunhas de Jeová, a recusa ao tratamento com uso de transfusão do sangue é algo que tem total impacto naquilo em que acredita.

Por conseguinte, de acordo com Policastro (2011), nenhum cidadão deve ser constrangido e obrigado a renunciar aquilo que chamamos de consciência, sua fé ou seus princípios religiosos. Esse direito de decidir não pode ser violado por outrem porque todos têm o direito de livre escolha. Ainda “Contrariar a livre decisão do paciente, seu familiar, responsável ou representante legal, se incapaz ou incapacitado de consentir, será constranger ilegalmente e assumir o risco de responder civil e criminalmente” (POLICASTRO, 2001, p.2).

Nesse viés, podemos abordar também Nancy Fraser que nos auxilia a compreender que na nossa sociedade existem lutas por reconhecimento de algumas classes menos populares. Para Fraser, quando uma prática de padrão social é negada, faz com que a representatividade de determinados grupos na sociedade venha a ser apagada.

Fraser nos auxilia com uma suposta solução para essa questão que seria um reconhecimento cultural ou uma mudança simbólica de forma muito mais sutil. Fraser diz que para a primeira solução é necessário reavaliar a injusta percepção dos traços individuais destes grupos, para a segunda forma essa percepção é contra produtiva, o que deve ser feito é desconstruir os termos em que se baseiam as diferenças.

A mesma ainda evidencia que ninguém é membro de somente uma coletividade, mas que o mesmo indivíduo pode ser subordinado em determinada visão social e ainda ser dominante em outra, o que faz necessário tanto reconhecimento quanto distribuição, ainda que em diferentes medidas, sendo preciso a mutualidade entre estes conceitos para uma efetivação prática de justiça social.

Por fim, registramos que o multiculturalismo não deve ser visto como uma celebração acrítica da diversidade (KYMLICKA, 2012, p. 6). O respeito às tradições religiosas e escolhas individuais não deve ser visto como um direito liberal, que desobrigue o Estado, numa perspectiva de inação. É preciso que a dignidade da Testemunha de Jeová seja respeitada, e isso passa tanto pelo respeito às decisões

individuais pautadas no consentimento informado, como também no desenvolvimento de técnicas que garantam a preservação da vida e da saúde dessa comunidade. Caminhos existem, e é dever do Estado garantir o fornecimento dessas técnicas para as Testemunhas de Jeová.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos dados e leitura coletados, foi possível observar que mesmo estando em uma época em que a medicina e a tecnologia continuam a avançar, o respeito geral é algo que precisa de muitos anos para ser melhorado. As pessoas continuam querendo impor a outro aquilo que lhe parecer ser o mais certo. Destarte, mesmo contando com dispositivos legais que abordem esse direito de escolha, ainda dependeremos de muitos anos de avanço na mente e ótica de cada um de acordo com suas vivências para talvez algum dia alcançar esse respeito tão almejado.

O presente artigo se aplica como um alerta para que possamos passar a respeitar ao menos o mínimo tudo aquilo que foge da nossa realidade. Se um indivíduo não concorda com as decisões, convicções e crenças de outro, deve guardar essa opinião para si. E se tratando de dispositivos legais, a própria lei ampara as Testemunhas de Jeová para que decidam acerca de seu próprio corpo. Os dispositivos legais foram criados justamente para facilitar as relações humanas e organizar nossa sociedade.

A partir do momento em que alguém fere os direitos invioláveis de outra pessoa, está propenso a passar por processos legais que tragam a legislação à frente do caso e ampare aquele que teve seus direitos violados.

Os direitos da personalidade são essenciais. Quando se fala em Nazismo, esses direitos ainda não existiam e sabemos muito bem onde a situação do preconceito chegou. Portanto, usufruindo desses direitos, façamos bom uso daquilo que foi criado para que houvesse o mínimo de respeito entre os indivíduos de uma sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade de Recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Revista Trimestral de Direito Civil. v. 42. p. 49-91. Rio de Janeiro: Editora Padma, abril/junho 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989

DINIZ, Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998

FRASER, Nancy & HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange. Nova York: Verso, 1998.

LEIRIA, Claudio da Silva. Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová: uma gravíssima violação dos direitos humanos. 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Personalidade. Soluções Práticas – Nery. Revista dos Tribunais online. v. 1. p. 29-76. local? Set.2010

POLICASTRO, D. As Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa-transfusao-sangue>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTOS, Miran Andrade. Reconhecimento das minorias como substrato para o multiculturalismo. Revista do Direito Constitucional e Internacional, 2014, vol 87, p. 183-210.

SORIANO, Aldair Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do Direito Civil. Vol. 1 – Teoria Geral do Direito Civil, 2020.

KYMLICKA, Will. Multiculturalism: success, failure, and the future. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2012.